**PROCESSO Nº 1579/2013 (FLUXUS)**
**REQUERENTE: ALBERTINA SOARES DA SILVA**
**ADVOGADO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO (OAB-PE 15.930)**
**INTERESSADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL - PE**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência formulado por Albertina Soares da Silva contra o Juízo Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJPE sob a alegação de que a ação (processo nº 0502090-54.2012.4.05.8300), ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, encontra-se parada a espera de julgamento.

Requereu providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal/PE afirmou, em síntese que:

a) Assumiu a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal no dia 07/01/2013, na qual se encontrava mais de 10 (dez) mil processos em tramitação, com mais de 04 (quatro) mil pendentes de julgamento e mais de 05 (cinco) mil nas demais fases processuais consecutivas.

b) Com muito esforço de toda equipe o número de processos pendentes de julgamento caiu bastante, porém ainda irá demorar algum tempo para sanar o atraso, visto que a 2ª TR não contava com magistrado lotado exclusivamente na mesma, além da quantidade ínfima de servidores.

c) Em relação ao proc. 0502090-54.2012.4.05.8300, informa que será incluído em pauta após o julgamento dos processos mais antigos.

d) Faz-se necessário ressaltar que já há 03 reclamações oriundas do mesmo advogado (Dr. Joaquim Avelino de Souza Neto), denunciando demora no julgamento em processos ajuizados em 2012. Sendo que tais processos não estão entre os mais antigos da 2ª TR, além da Meta do CNJ para as TR's determinar o julgamento dos processos ajuizados até 2010, não podendo haver subversão da ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Eis o relatório.

Como se vê, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, ao prestar suas informações, apresentou justificativa para a não inclusão imediata do feito em pauta, uma vez que não preenche nenhum dos requisitos adotados pela Turma para a preferência no julgamento.

Assim, deve-se reconhecer plenamente justificada a demora no julgamento do processo, que deverá obedecer aos critérios de julgamento adotados pela 2ª Turma Recursal, não havendo que se falar em excesso de prazo na presente situação.

Restando demonstrada a razoabilidade das informações prestadas pelo Juiz Federal Frederico Koehler, de estabelecer o critério da antiguidade para julgar os processos e considerando o empenho evidenciado em julgar tais processos, o processo objeto do pedido de providência (do ano de 2012) será julgado tão logo finde o julgamento dos processos anteriores ao referido ano.

Nesta circunstância, deva a parte aguardar o julgamento do processo em questão.

Dê-se ciência desta decisão as partes.

Após, arquive-se.

Recife, 16 de agosto de 2013.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
**Corregedor Regional**